



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008366/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.691 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria IRRF.
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. RETENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Matheus Soares Leite. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRRF (fls. 65/74) lavrado em vista a revisão sumária de DCTF correspondente aos 2º e 3º trimestres do ano calendário 1998, no valor de R\$ 1.569.593,00 incluindo IRRF, multa de ofício e juros de mora calculados até a lavratura do auto de infração.

Na impugnação, a contribuinte informou que todos os valores ou já haviam sido devidamente pagos, ou foram objeto de depósito judicial.

A DRJ/SPO1, por meio do Acórdão 16-34.719 (fls. 181/185), de 10/11/11, considerou procedente em parte a impugnação, exonerando a multa aplicada.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 9/1/12, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 189, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 221/355), em 8/2/12, alegando, em síntese:

Que todos os débitos já estariam quitados, quer por decisão judicial, quer por apresentação de comprovação da quitação, documentos esses que junta aos autos. O item 4 do recurso voluntário está assim expresso:

Todavia, relativamente às ações judiciais conforme inequívoca e documentalmente será demonstrado a seguir todos os processos ajuizados encontram-se definitivamente encerrados, sendo certo que na grande maioria deles reconhece-se o direito integral de seus Impetrantes, ex-funcionários da Recorrente, em não ter de recolher o IRFonte supostamente devido.

Na continuação, informa que, no caso dos processos em que a União teve o direito reconhecido, os valores dos depósitos judiciais já foram convertido em renda e os mandados de segurança ajuizados já foram definitivamente decididos e arquivados.

O contribuinte descreve em uma planilha os débitos deste auto de infração que já teriam sido quitados. Nenhum deles coincide em período de apuração (PA) com aqueles da planilha final definida como débitos em aberto pela decisão recorrida. Desta forma, desnecessário se faz a análise dessa nova planilha apresentada pelo contribuinte relativamente aos débitos exigidos no lançamento.

Requer ainda que as intimações e notificações sejam também encaminhadas aos procuradores (Dr. Ronaldo Rayes e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, r. Chedid Jafet, n.222, 3º andar, bloco C, São Paulo, SP).

Os autos foram baixados em diligência, Resolução fls. 390/394, para que fosse feita a conciliação dos valores deste lançamento já considerados quitados, tanto por apresentação de DARF, quanto por aplicação de decisão judicial transitada em julgado.

A DRF de origem apresentou o Despacho de fls. 508/512, informando que:

Os débitos de números 6698381, 6698385, 6698387, 6698390 e 6698380 tratam-se de valores relativos ao IRRF sobre as verbas

rescisórias pagas pela empresa a seus ex-funcionários, os quais impetraram mandados de segurança com o objetivo de afastar tal incidência.

[...]

Conclusão:

- Auto de infração lavrado em 24/06/2003, relativo, além de outros débitos, aos vinculados às medidas judiciais nº MS 98.0011506-4, MS 98.0012105-6, MS 98.0014203-7, MS 98.0014202-9, MS 98.0018701-4, MS 98.0022168-9 e MS 98.0022724-5.

*- Houve a apresentação por parte da empresa dos documentos relativos às ações judiciais e aos depósitos correspondentes, demonstrando serem os valores lançados, realmente decorrentes das ações de seus ex-funcionários, em relação aos débitos **6698381**, valor R\$ 56.274,78, débito **6698385**, valor R\$ 20.053,23, débito **6698387**, valor R\$ 44.894,98, débito **6698390**, valor R\$ 183.377,08 e débito **6698380**, valor R\$ 9.042,29.*

- As ações tiveram provimento total para o pedido de não incidência de imposto de renda, com o levantamento dos depósitos por parte do funcionário que impetrou o mandado de segurança, excetuando-se o MS 98.0012105-6, MS 98.0022168-9 e MS 98.0022724-5. No primeiro, houve improcedência total do pedido com a conversão em renda para a União do valor depositado, nos outros dois houve procedência parcial do pedido, estando a verba relativa ao 13º salário sujeita à incidência do imposto de renda.

- O PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002 dispõe que estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

Portanto, como na data de lavratura do auto de infração a empresa, fonte pagadora, já se encontrava impossibilitada de reter e recolher o imposto questionado e depositado judicialmente, todos os valores lançados no auto de infração e vinculados às ações supracitadas não são devidos, pois já não subsistia a responsabilidade da empresa em relação a eles. (grifo nosso)

A responsabilidade por eventuais diferenças, após o trânsito em julgado, já não mais caberiam à fonte pagadora e, sim, ao próprio contribuinte, pessoa física. Sendo assim, indiferente se torna o desfecho das ações judiciais no que se refere à empresa, fonte pagadora.

[...]

- Levando-se em conta a data do trânsito em julgado das ações (MS 98.0022168-9 e MS 98.0022724-5), em que houve a procedência do parcial do pedido, quaisquer procedimentos tendentes a cobrar, dos próprios funcionários, valores devidos e irregularmente levantados restarão totalmente inócuos. Isso porque já escoados os prazos decadencial e prescricional de 5 anos.

Intimado, o recorrente apresentou a petição de fls. 519/520, reafirmando seu direito, repetindo o informado pela DRF em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier - Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme relatado, da análise dos elementos de prova juntados aos autos, em resposta à diligência requerida, concluiu-se que como na data de lavratura do auto de infração a empresa, fonte pagadora, já se encontrava impossibilitada de reter e recolher o imposto questionado e depositado judicialmente, todos os valores lançados no auto de infração e vinculados às ações não são devidos, pois já não subsistia a responsabilidade da empresa em relação a eles.

O Parecer Normativo COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002, dispõe que estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

Logo, não subsiste a obrigação da fonte pagadora, apurada no presente auto de infração.

Quanto ao pedido para que a intimação do sujeito passivo seja feita no endereço do advogado, o Decreto 70.235/72, art. 23, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 4º-Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Vê-se que não há previsão de intimação na figura do procurador.

CONCLUSÃO

Sendo assim, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier